



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SRTE/MT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
FAZENDA BEIRA RIO



PERÍODO DA AÇÃO: 11/06/2012 a 22/06/2012

MUNICÍPIO: NOVA MONTE VERDE - MT

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 09° 55' 49.6" / W 56° 57' 55.8"

ATIVIDADE PRINCIPAL: PECUÁRIA

## EQUIPE



## INDICE

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	03
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	03
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	04
D)	O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	07
E)	DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO .....	07
F)	RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZ. ....	07
G)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES .....	18
H)	DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS .....	34
I)	CONCLUSÃO .....	34
J)	ANEXOS .....	36

Obs: Os anexos contem termos de depoimentos, cópia dos termos de rescisão de contrato de trabalho, cópia dos autos de infração, cópias das guias de seguro desemprego, cópia da escritura da fazenda e outros.

## **A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1)** Propriedade:

FAZENDA BEIRA RIO

**2)** Empregador:

**3)** CEI: 10.096.00400/89

**4)** CNAE: 0151201

**5)** Endereço da Propriedade: Rod. MT-208, Km 240, Zona Rural de Nova Monte Verde-MT.

**6)** POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA (sede): S 09° 55' 49.6" / W 56° 57' 55.8"

**7)** Endereço para correspondência:

## **B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	07
Retirados	04
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto da rescisão	R\$ 11.344,37
Valor líquido da rescisão	R\$ 10.102,50

Nº de Autos de Infração lavrados	20
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas durante ação fiscal	00

### C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO.	INFRAÇÃO.
01	019263091	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
02	02116125-9	0000108	Art. 41, caput, CLT.	Falta de registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico.
03	01992676-6	0000051	Art. 29, § 2º, CLT.	Falta de anotação em 48 horas da CTPS.
04	01992677-4	1070681	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7,	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades

			com redação da Portaria nº 24/1994.	antes de ser submetido a avaliação clínica.
05	1926319-8	31308-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.
06	1926320-1	31344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
07	1926321-0	31373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
08	1926322-8	31374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
09	1926323-6	31472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	1926324-4	31382-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
11	1926325-2	24117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.
12	1926310-4	31341-0	Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

13	1926311-2	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
14	1926312-1	31475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
15	1926313-9	31137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
16	1926314-7	31148-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipam.
17	1926315-5	31179-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
18	1926316-3	31346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
19	1926317-1	31173-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item	Permitir a reutilização de embalagens vazias de

		31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
20	1926318-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

#### **D) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A fazenda Beira Rio desenvolve atividade de pecuária e segundo informações prestadas pelo capataz da fazenda [REDACTED] possui um rebanho estimado em 5.000 cabeças de gado e pela cópia da escritura possui uma área de 14.557 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete) hectares.

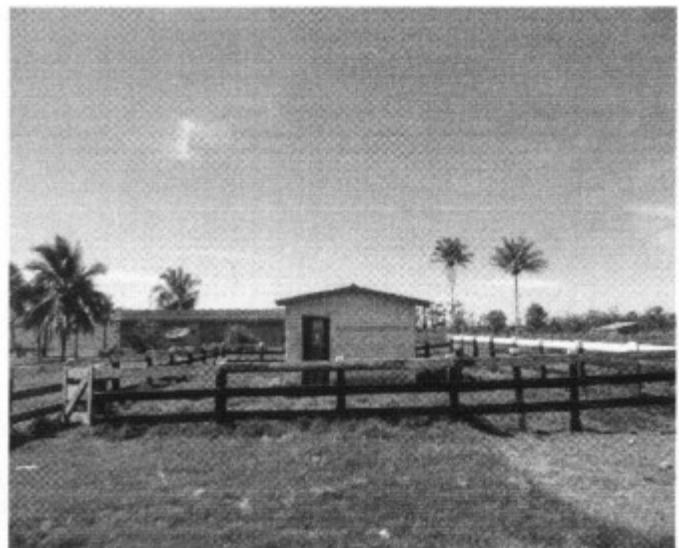
#### **E) DA DENÚNCIA – MOTIVAÇÃO DA AÇÃO**

A ação foi motivada a partir de denúncia do Ministério Público do Trabalho na cidade de Alta Floresta-MT, que posteriormente fora enviada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Após ciência do fato, foi montada uma equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para apurar a existência de submissão destes trabalhadores a Condição Análogas as de Escravo, devido às condições degradantes de trabalho, de saúde e de vida que segundo a denúncia, ocorriam na propriedade em tela.

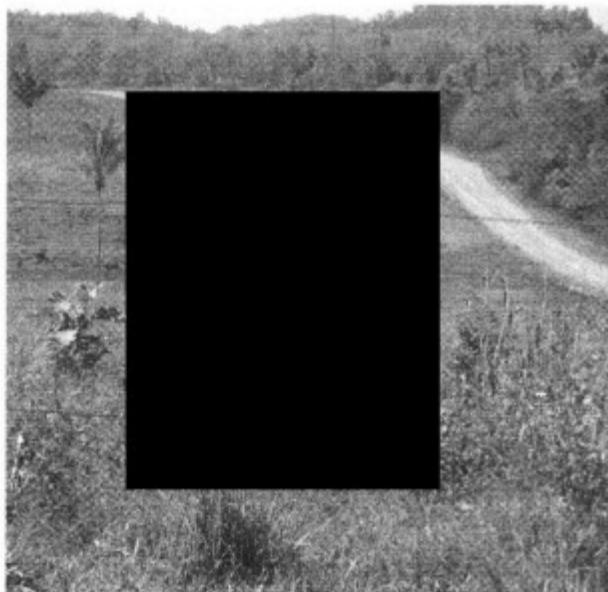
#### **F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel deslocou para o município de Nova Monte Verde no dia 11/06/2012 e em decorrência da distância em relação a cidade de Cuiabá e da dificuldade de localização da fazenda denunciada, chegou à Fazenda Beira Rio somente no dia 13/06/2012, por volta das 10 horas da manhã.

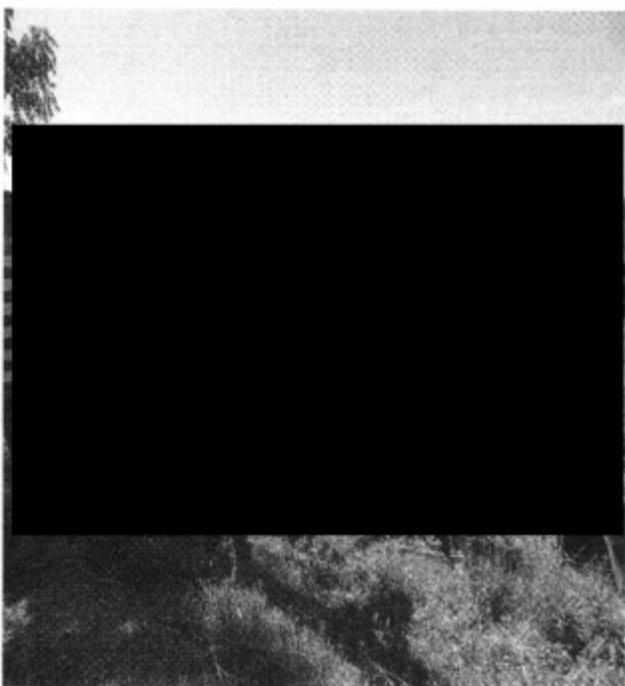


Fazenda Beira Rio

Chegando ao local, inicialmente encontramos os trabalhadores resgatados aplicando agrotóxico na pastagem localizada à direita da entrada da fazenda, usando roupas pessoais e sem os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's adequados ao risco.



Trabalhadores aplicando agrotóxico em pastagem

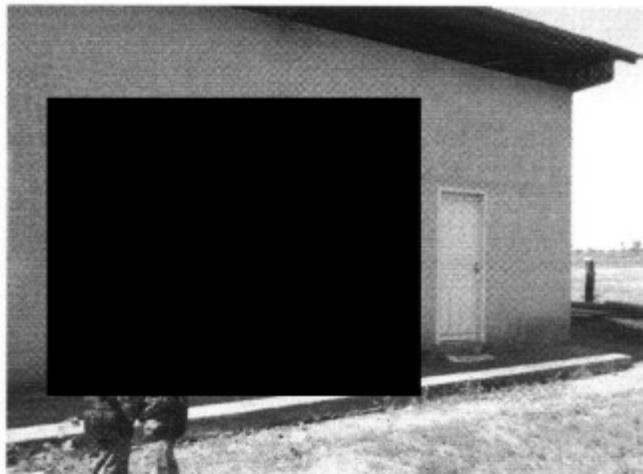


Entrevista com os trabalhadores

Após as devidas apresentações, conversamos com o senhor [REDACTED] (capataz da fazenda), que chegara ao local; enquanto outros auditores entrevistavam os trabalhadores, os quais relataram que não foram submetidos a exame médico admissional, que suas CTPS não foram anotadas, e residiam em alojamento precário.

Após findar as entrevistas, solicitamos, e o sr. [REDACTED] se dispôs a conduzir equipe fiscal ao alojamento destinado aos trabalhadores resgatados, que distava cerca de 02 (dois) quilômetros da sede da fazenda (Coordenadas Geográficas: S 09° 54' 57.5" – W 56° 57' 27.1").

A equipe de fiscalização do trabalho, após a constatação da veracidade das denúncias apontadas e das informações obtidas dos trabalhadores e do próprio capataz, concluiu os trabalhos de registro fotográfico do local e das condições de trabalho.

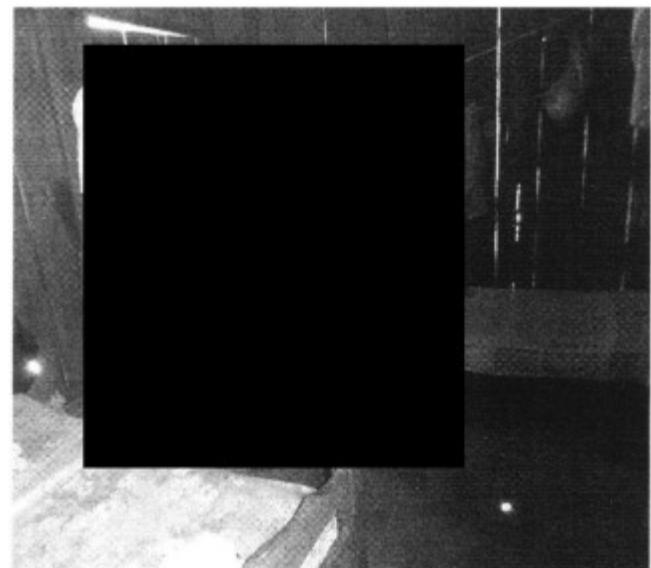
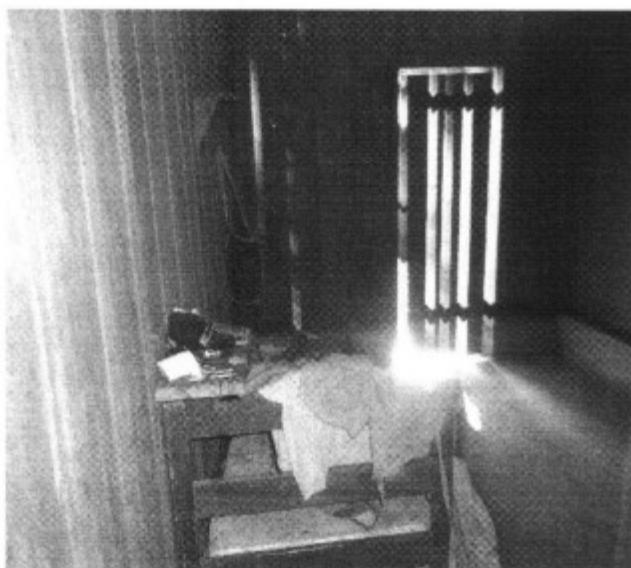


Alojamento na sede da fazenda

Não obstante a sede da fazenda contar com alojamento para outros trabalhadores, com capacidade de abrigar também os obreiros resgatados, a estes não foi concedida outra alternativa, senão um alojamento de madeira, que não oferece as mínimas condições de habitabilidade, distante cerca de 02 (dois) quilômetros da sede.

Registra-se parte do depoimento do sr. [REDACTED] (capataz), o qual afirmou que havia designado os trabalhadores para habitarem em tal alojamento: "**que quando os trabalhadores chegaram para aplicar agrotóxico o depoente os designou para ficarem no alojamento localizado nas coordenadas geográficas S 09° 54' 57.5" – W 56° 57' 27.1".** Registra-se, ainda, que, segundo depoimento do capataz e dos trabalhadores, quando necessitava de água para beber e cozinhar, os obreiros solicitavam, e a fazenda a fornecia através de uma bomba colocada

momentaneamente num poço a céu aberto localizado na margem do córrego próximo, levando-a até uma caixa d'água no alojamento. O banho era tomado no córrego contaminado pela lavagem das roupas sujas de agrotóxico. Em virtude da contaminação, a água do córrego não podia ser utilizada pelos trabalhadores para beber e cozinhar. Em razão de o banheiro do alojamento não estar funcionando, os trabalhadores eram obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato.

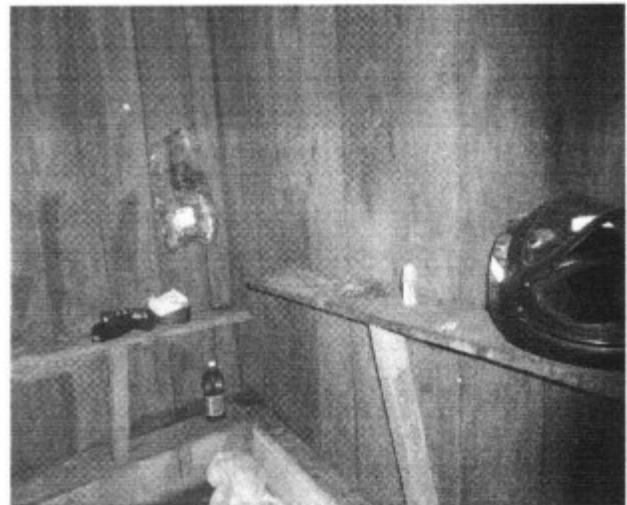


Camas sem cobertores, lençóis, fronhas e travesseiros

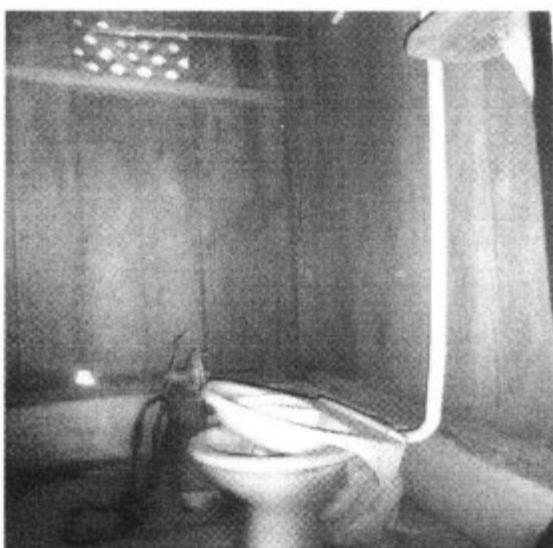
Quartos apresentando frestas nas paredes



Tarimbas utilizadas pelos trabalhadores



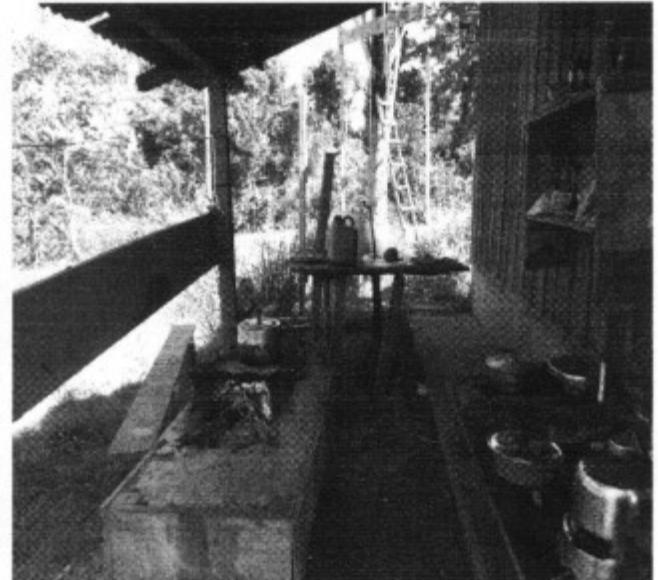
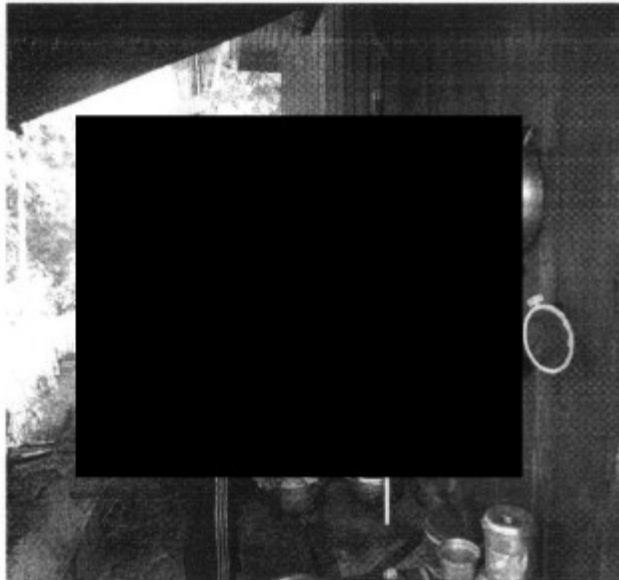
Ausência de armários individuais



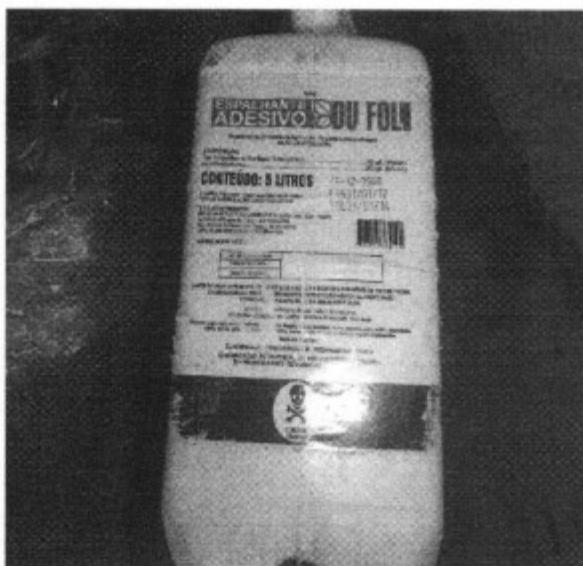
Bomba de aplicação de agrotóxico em banheiro desativado



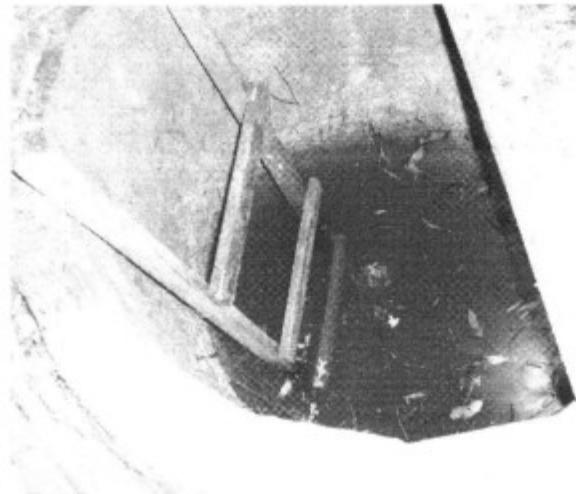
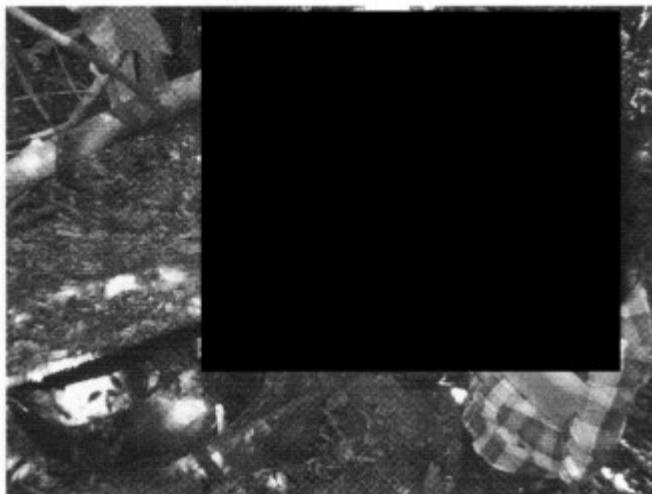
Alimentos estocados inadequadamente em tarimbas



Cozinha improvisada externa ao alojamento



Embalagens de agrotóxicos depositadas em locais inapropriados



Poço de onde a água suja, sem qualquer sistema de tratamento, era bombeada para o alojamento para os trabalhadores beber e cozinhar



Córrego onde os trabalhadores tomavam banho e lavavam suas roupas sujas de agrotóxico, ao lado do poço onde era bombeada água para os trabalhadores beber e cozinhar



Água para uso dos trabalhadores armazenada a céu aberto no alojamento

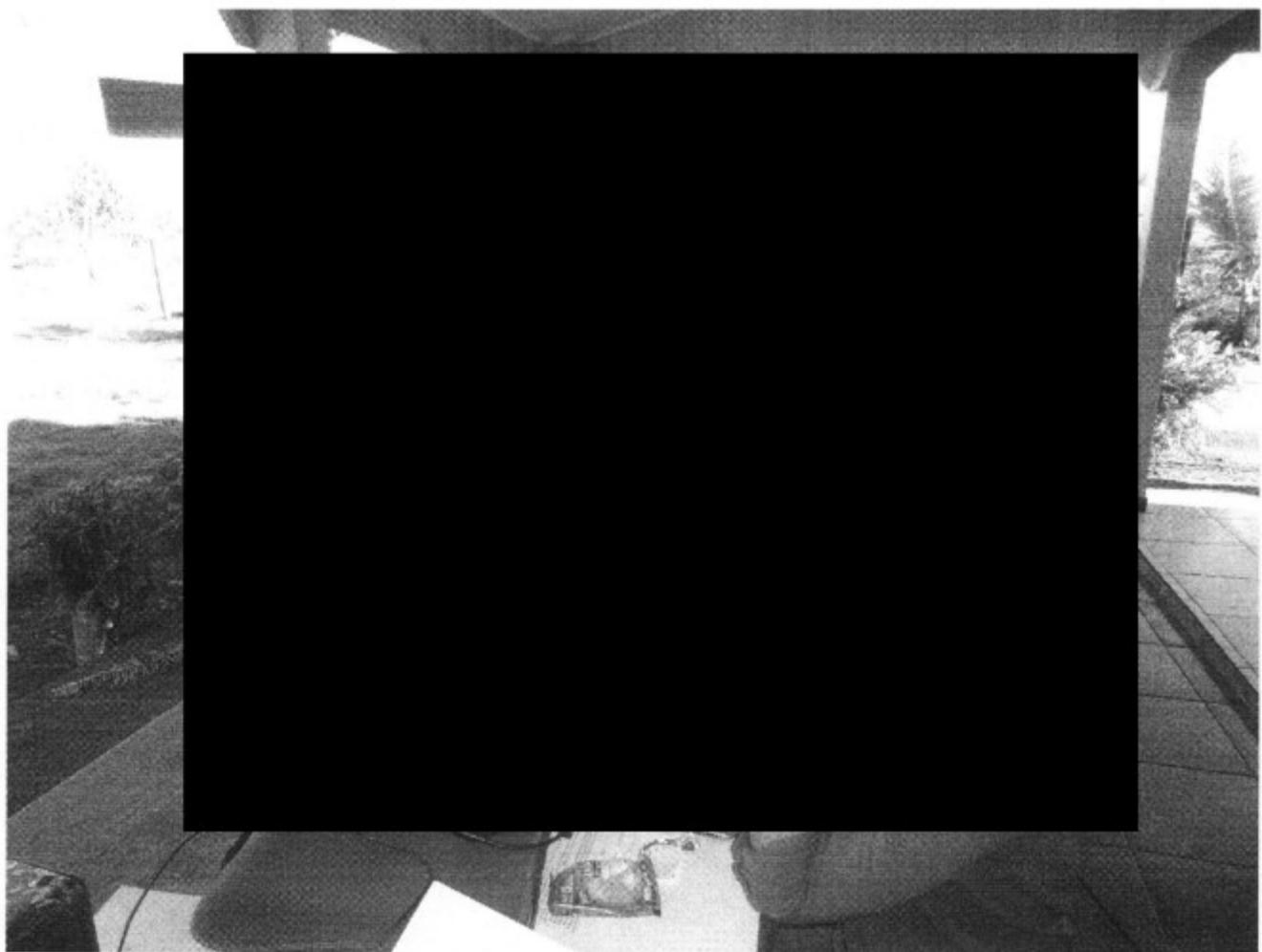
Após a inspeção nos locais de trabalho e constatada a condição indigna (subumana) que estavam vivendo, a equipe se reuniu com os trabalhadores para explicar o papel do Ministério do Trabalho e Emprego nesta situação e as implicações nas diversas instâncias, tanto administrativa, trabalhista e penal.

Nesse passo, fizemos os esclarecimentos aos empregados que a situação em que foram submetidos configura trabalho degradante e enseja por parte do Estado a retirada imediata desta situação e notificação do empregador para promover a quitação de suas verbas rescisórias, na modalidade indireta com a expedição de guia de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

Durante a explanação reiteramos diversas vezes as implicações do trabalho degradante e reforçamos a necessidade imperiosa, especialmente, no momento da formalização dos depoimentos, declararem somente o que for verdade para não prejudicar o trabalho da fiscalização.

Após os esclarecimentos, nos dirigimos à sede da fazenda para notificar o empregador ou administrador das providências a serem tomadas.

De volta à sede da fazenda, a equipe fiscal formalizou os depoimentos dos trabalhadores e do capataz da fazenda [REDACTED] já que o proprietário e o gerente não se encontravam presentes.



Tomada de depoimentos na sede da Fazenda Beira Rio

Posteriormente, a equipe fiscal notificou o empregador, na pessoa do capataz da fazenda (sr. [REDACTED] para promover a retirada imediata dos trabalhadores encontrados em situação degradante de trabalho, e comparecer na sede do Ministério Público do Trabalho em Alta Floresta-MT, às 09 h e 30 min. do dia 14/06/2012 para prestar esclarecimentos à fiscalização do trabalho sobre a situação degradante de trabalho encontrada pelo Grupo Especial de Fiscalização móvel – GEFM na fazenda Beira Rio e receber notificação específica para promover a rescisão dos contratos de trabalho de todos os obreiros encontrados em condições degradantes de trabalho.

Tão logo recebeu a notificação, o capataz disponibilizou na sede da fazenda alojamento adequado aos trabalhadores, e também os liberou para se deslocarem até a cidade de Alta Floresta, se assim quisessem, para aguardar o

pagamento de suas verbas rescisórias por parte do empregador, já que eles tinham motocicletas e residiam nesta cidade.

No dia seguinte (14/06/2012), atendendo à notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, compareceu na sede do Ministério Público do Trabalho em Alta Floresta-MT o gerente da fazenda (sr. [REDACTED]  
[REDACTED] ) acompanhado da auxiliar de escritório da Fazenda Beira Rio (sra. [REDACTED]

[REDACTED]. Feitas as considerações pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da situação encontrada na Fazenda Beira Rio, e tomados os depoimentos de ambos, o sr. [REDACTED] concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias, conforme notificação recebida.

No dia 18/06/2012, em audiência com a sra [REDACTED]

[REDACTED] a equipe de fiscalização substituiu a planilha de cálculo das verbas rescisórias dos trabalhadores, expedida em 14/06/2012, com o fim de excluir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a respectiva Multa de 40%, uma vez que esses valores deverão ser recolhidos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e não pagos diretamente a estes. Neste mesmo dia foi feita a quitação das verbas rescisórias de todos os empregados, bem como, comprovação de registro e anotação em CTPS dos 04 empregados. Na sequência foram entregues 04 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.



Registro do pagamento das verbas rescisórias.



Registro do pagamento das verbas rescisórias.

Por derradeiro, em 20/06/2012 foi realizada auditoria documental da fazenda Beira Rio e expedidos os autos de infração concernentes às irregularidades constatadas e concedido a pedido do empregador, através de sua preposta, um novo prazo para auditoria de alguns itens que ficaram pendentes de regularização, sem prejuízo dos autos de infração já lavrados, visando regularização de todos os atributos trabalhistas e da Norma Regulamentadora 31.

## **G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES**

Durante a inspeção no local de trabalho a equipe de fiscalização, registrou através de fotos e entrevistas a situação em que viviam e trabalhavam os obreiros. Todos estes elementos comprovam a ausência de condições mínimas de moradia e de trabalho, ensejando a submissão destes trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes.

Relatamos abaixo diversas irregularidades encontradas pela fiscalização trabalhista, as quais foram objetos de lavratura de autos de infração e caracterizaram no caso em tela a redução dos trabalhadores às condições de vida, de saúde e de trabalho análoga as de escravo por estarem submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta flagrante de desrespeito às normas de proteção ao trabalhador:

**01) Auto de Infração nº01926309-1 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.**

(...) foi constatado que o citado empregador, em infração à norma contida na ementa supra, mantinha os empregados: [REDACTED]

[REDACTED] em condições análogas às de escravos (vide argumentos abaixo). Os trabalhadores laboravam na atividade de aplicação de agrotóxicos em pastagens e estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador...

**02) Auto de Infração nº 02116125-9 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

(...) constatamos que os trabalhadores abaixo relacionados, em número de 07 (sete) estavam trabalhando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tais trabalhadores, que foram encontrados pela equipe fiscal em plena atividade laboral (um capataz, uma cozinheira, um vaqueiro e quatro na aplicação de agrotóxico em pastagens), atividades estas essenciais ao empreendimento do empregador que é o de pecuária de corte. Os da atividade de aplicação de agrotóxico foram arregimentados pela sra. [REDACTED]

[REDACTED] responsável pelo escritório da fazenda, localizado na Av.

[REDACTED] e enviados para desempenharem suas atividades sob a supervisão do Sr. [REDACTED] capataz da fazenda, que negociava com os obreiros a remuneração a ser paga pelo trabalho contratado (que variava de R\$ 10,00 a R\$ 15,00 para cada trabalhador, por alqueire de pasto que fosse aplicado agrotóxico, dependendo do grau de dificuldade do trabalho) e fiscalizava a qualidade do trabalho, podendo exigir que o mesmo fosse refeito, caso considerasse necessário. A forma de pagamento era por empreita, e não contemplava os dias parados por motivos para os quais o trabalhador não concorreu, bem assim o descanso semanal remunerado. A seguir transcreve-se a relação dos trabalhadores onde consta NOME, FUNÇÃO E DATA DE ADMISSÃO. [REDACTED] capataz (data

**03) Auto de Infração nº 01992676-6 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

(...) constatamos que os trabalhadores abaixo relacionados, em número de 07 (sete) estavam trabalhando sem que suas CTPS tivessem sido anotadas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas após o início da atividade laboral. Tais trabalhadores, que foram encontrados pela equipe fiscal em plena atividade laboral (um capataz, uma cozinheira, um vaqueiro e quatro na aplicação de agrotóxico em pastagens), atividades estas essenciais ao empreendimento do empregador que é o de pecuária de corte. Anota-se que o empregador retificou/anotou as datas de admissão nas CTPS dos seguintes trabalhadores, sob ação fiscal. A seguir transcreve-se a relação dos trabalhadores onde consta NOME, FUNÇÃO E DATA DE ADMISSÃO. [REDACTED] capataz (data de admissão retificada de 02/04/2012 para 02/03/2012); [REDACTED]

[REDACTED] cozinheira (data de admissão retificada de 02/04/2012

**04) Auto de Infração nº 01992677-4 – Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.**

(...) constatamos que o empregador supracitado permitiu que os seguintes trabalhadores assumissem suas atividades antes de ser submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional: [REDACTED]

vaqueiro, (admitido em 08/06/2012, ASO admissional realizado em [REDACTED]

**05) Auto de Infração nº 01926319-8 - Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Constatamos que o empregador supramencionado deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual quando da realização de suas tarefas. Com efeito, a equipe de fiscalização encontrou quatro trabalhadores da Fazenda aplicando agrotóxico utilizando-se de bomba costal sem, todavia, utilizarem os equipamentos de proteção individual adequados para os protegerem dos riscos a que expostos quando da realização de referida atividade. Segundo os trabalhadores encontrados aplicando agrotóxico, o tipo de veneno aplicado era o dominum, classificado como extremamente tóxico, sendo, ainda, de acordo com especificações do produto, obrigatório o uso de equipamento de proteção individual durante a aplicação do produto, tais como: macacão de algodão hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; luvas nitrílicas; botas de borracha; touca árabe;

máscara com filtro para vapores orgânicos, cobrindo nariz e a boca; óculos de proteção, e também durante o descarte do produto recomenda-se que o empregado utilize macacão de algodão hidrorrepelente com mangas compridas, luvas e botas de borracha ([http://msdssearch.dow.com/PublishedLiteratureDAS/dh\\_0525/0901b80380525c26.pdf?filepath=br/pdfs/noreg/013-05066.pdf&fromPage=GetDoc](http://msdssearch.dow.com/PublishedLiteratureDAS/dh_0525/0901b80380525c26.pdf?filepath=br/pdfs/noreg/013-05066.pdf&fromPage=GetDoc) - acessado em 16/06/2012, às 17:15h). Como se sabe, a ausência de proteção individual quando da aplicação de agrotóxico potencializa a exposição do trabalhador ao produto, o qual pode causar danos à saúde do trabalhador. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

**06) Auto de Infração nº 01926320-1 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores acima mencionados. Com efeito, o local onde os trabalhadores estavam alojados não dispunha de espaço apropriado onde estes pudessem preparar suas refeições cotidianas, como se pode observar das fotos em anexo. Registre-se que o empregador dispõe, em sua sede, de local adequado para o preparo de alimentos, tendo, inclusive, uma cozinheira contratada com a finalidade de preparar refeições para os trabalhadores da sede registrados. Todavia, aos trabalhadores acima mencionados não era fornecida refeição, obrigando-os a preparar sua alimentação em cozinha improvisada, com fogão à lenha e sem condições de higiene. O local onde eram preparados os alimentos dos quatro trabalhadores ficava desprotegido em suas laterais, dispendo, apenas, de um telhado sustentado por pedaços de madeira. Registre-se que dentro do alojamento não havia cômodo que adequado para a elaboração das refeições sendo o espaço externo o único disponível para este fim. Ademais, o local não dispunha de pia para lavar os utensílios de cozinha tampouco de armário adequado para sua guarda. Os trabalhadores

[REDACTED]

**07) Auto de Infração nº 01926321-0 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. De fato, o local onde os trabalhadores estavam alojados dispunha de apenas duas camas, de modo que, para dois dos trabalhadores,

[REDACTED] foram improvisadas tarimas para substituir a cama. Tal situação encontra-se em desacordo com o disposto na NR 31, cuja determinação expressa é no sentido de que os alojamentos devem dispor de camas ou redes (neste caso se os costumes da região o permitirem), uma vez que a ausência de local adequado para dormir prejudica o conforto dos trabalhadores durante o descanso noturno, após terem labutado o dia inteiro na aplicação de veneno, eis que a tarimba consiste na improvisação de pedaços de madeira, não proporcionando o correto equilíbrio do colchão e, consequentemente, do corpo humano que por ele se debruça. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

[REDACTED]

**08) Auto de Infração nº 01926322-8 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. O alojamento no qual foram encontrados os trabalhadores não dispunha de armário para que estes pudessem guardar suas roupas e pertences pessoais, ficando todos os objetos dos empregados espalhados pelo local. Registre-se que no local não havia sequer armários nos quais se pudessem guardar alimentos, estando os objetos pessoais dos trabalhadores próximos aos estoques de comida. Os armários para guarda de objetos é imprescindível para organização do trabalhador, pois garante sua privacidade além de manter

seus objetos protegidos de poeiras e sujeiras. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

**09) Auto de Infração nº 01926323-6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Segundo inspeção no local de alojamento bem como entrevista com os trabalhadores, a estes não eram fornecidas roupas de cama pelo empregador, tais como lençol, coberta e travesseiro. O descanso noturno deve ter o mínimo de conforto e bem estar para aqueles que labutam o dia inteiro, especialmente daqueles que, em sua jornada de trabalho, aplicam produtos prejudiciais à saúde humana como o agrotóxico. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

**10) Auto de Infração nº 01926324-4 - Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo. Com efeito, o local onde eram preparados os alimentos dos trabalhadores encontrava-se em precária situação de higiene, não dispondo de lavatório e de sistemas de coleta de lixo. Destaque-se que eram os próprios trabalhadores quem preparavam suas refeições, após a aplicação de agrotóxico nas pastagens, o que demandaria a existência de lavatório específico, a fim de evitar contaminação dos alimentos pelo agrotóxico, impedindo-se que o produto fosse ingerido pelo trabalhador. Importante destacar que na sede da fazenda há cozinheira que prepara as refeições dos trabalhadores da sede, havendo, ainda, lavatórios e lixeiras no local. Os trabalhadores prejudicados são: [REDACTED]

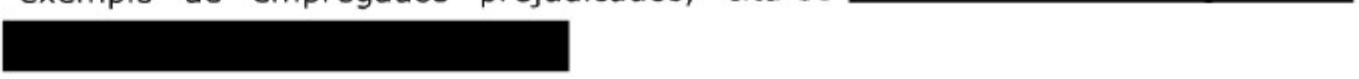
**11) Auto de Infração nº 01926325-2 - Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.**

(...) Constatamos que o empregador supramencionado deixou de dotar os alojamentos de rede de iluminação. De fato, apesar de a sede da fazenda dispor de rede de iluminação gerada por meio de gerador específico da fazenda, o local onde estavam alojados os quatro trabalhadores acima mencionados não dispunha de rede de iluminação, tendo estes que utilizarem velas e lanternas para iluminar alojamento durante a noite. Os trabalhadores prejudicados são:



**12) Auto de Infração nº 01926310-4 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

(...) Em verificação física no local de trabalho constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Com efeito, foram encontrados por esta equipe de fiscalização 4 (quatro) trabalhadores vivendo em condições degradantes no alojamento localizado na coordenada geográfica S 09° 54' 57.5" - W 56° 57' 27.1", local em que, apesar de haver um banheiro com vaso sanitário, este não se encontrava em funcionamento, o que foi verificado pela fiscalização do trabalho durante inspeção física no referido alojamento, o qual, segundo depoimentos dos trabalhadores, nunca funcionou. Ora, o fato de o banheiro não estar em funcionamento fazia com que os trabalhadores fossem obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, o que foi declarado pelos mesmos, além de terem que tomar banho e fazerem a higiene diária no córrego que passava próximo, de 50 (cinqüenta) a 70 (setenta) metros, do alojamento. Como exemplo de empregados prejudicados, cita-se



**13) Auto de Infração nº 01926311-2 - Deixar de disponibilizar locais para refeição dos trabalhadores.**

(...) Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que os 4 (quatro) trabalhadores encontrados na atividade de aplicação de agrotóxicos não dispunham de local onde pudessem tomar as refeições, pelo que se alimentavam, comumente, no mesmo espaço onde pernoitavam, a saber, um alojamento de estrutura de madeira localizado nas coordenadas geográficas S 09° 54' 57.5" - W 56° 57' 27.1". No referido local não havia mesas nem cadeiras que pudessem ser utilizadas para que os trabalhadores fizessem suas refeições de forma digna, o que os impelia a comerem sentados no chão, em assentos improvisados ou sobre as camas e "tarimbás" (móvels improvisados pelos próprios trabalhadores para servirem de camas). Tal construção não poderia ser considerada como local destinado ao alojamento - conforme demonstrado em auto de infração próprio - e tampouco à tomada de refeições pelos trabalhadores, posto que desatendia aos itens 31.23.2 e 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego. Diante do exposto, não resta dúvida de que o local não dispunha dos requisitos mínimos para atender aos trabalhadores em boas condições de higiene e conforto no momento de suas refeições, restando constatada, portanto, a infração abaixo capitulada, motivo por que lavra-se o presente Auto de Infração.

**14) Auto de Infração nº 01926312-1 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Em verificação física no local de trabalho constatamos que o empregador em tela não disponibilizou água em condições higiênicas aos trabalhadores nos locais de trabalho, conforme estipulado nas normas de saúde e segurança do trabalho. Os trabalhadores tinham como fonte de água para consumo a água de um poço localizado ao lado de um córrego localizado a cerca de 60 (sessenta) metros do alojamento de coordenadas geográficas S 09° 54' 57.5" - W 56° 57' 27.1". Referido poço, além de próximo do alojamento, ficava próximo também da área onde os trabalhadores faziam suas necessidades

fisiológicas, e onde circulavam animais. Observe-se que este córrego que se localiza a poucos metros do poço é o local utilizado pelos trabalhadores para tomar banho e lavar roupas, inclusive as roupas utilizadas no trabalho de aplicação de agrotóxicos. Quando requerido pelos trabalhadores ao capataz da fazenda, a água era bombeada para uma caixa d'água localizada ao lado do alojamento sem passar por qualquer processo de tratamento ou higienização, o que ocorria aproximadamente a cada dois dias, quando também eram enchidos alguns recipientes localizados ao lado da cozinha, os quais eram mantidos abertos. Essa água era consumida pelos trabalhadores tanto no alojamento quanto durante o trabalho de aplicação de agrotóxico no pasto. Esta postura do empregador, de não disponibilizar água em condições higiênicas aos trabalhadores, é inadmissível, em virtude do risco à saúde dos obreiros. Dentre os trabalhadores prejudicados citamos [REDACTED]

**15) Auto de Infração nº 01926313-9 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Em verificação física no local de trabalho constatamos que o empregador em tela deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. De fato, o empregador permitiu que o empregado [REDACTED] manuseasse agrotóxico sem, todavia, oferecer-lhe prévia capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. Como se sabe, a ausência de capacitação para o manuseio e aplicação de agrotóxicos potencializa a exposição do trabalhador e de outras pessoas que com ele tenham contato ao produto. O trabalhador citado foi encontrado com outros 3 (três) trabalhadores aplicando agrotóxicos nos pastos da fazenda durante inspeção física no local de trabalho, quando não utilizava, no desempenho dessa tarefa, equipamentos de proteção individual específicos para a aplicação de agrotóxico (macacão impermeável, luvas e botas

de PVC, óculos protetores e máscara com filtros), mas, tão somente, sua roupa pessoal. Ainda, os trabalhadores armazenavam embalagens de agrotóxicos cheias e vazias no próprio alojamento, assim como as bombas costais utilizadas durante o trabalho. Tais atitudes apenas confirmam o deposto pelos trabalhadores de que não realizaram qualquer capacitação sobre cuidados e precauções na utilização segura de produtos químicos prejudiciais à saúde como o agrotóxico, uma vez que demonstraram não ter noção suficiente a respeito dos riscos à saúde advindos da atividade que exercem.

**16) Auto de Infração nº 01926314-7 - deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Segundo disposto no item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é responsabilidade do empregador a descontaminação dos equipamentos de proteção individual ou das vestimentas utilizadas pelos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho. Todavia, os trabalhadores encontrados na atividade de aplicação de agrotóxicos, além do capataz e do gerente da fazenda, relataram que os próprios trabalhadores realizam a higienização das vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos, o que ocorre, inclusive, no mesmo córrego em que tomam banho, o qual fica a poucos metros do poço do qual provém a água que consomem. Nesta feita, notamos que o empregador supra furtou-se do seu dever, expondo os trabalhadores aos riscos do contato indevido com substâncias nocivas à vida e à saúde. Dentre os trabalhadores prejudicados citamos [REDACTED]

**17) Auto de Infração nº 01926315-5 - Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Conforme disposto na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, os agrotóxicos não só devem ser armazenados em edificação exclusiva quanto a referida edificação deve se localizar a distância superior a 30 (trinta) metros de qualquer habitação ou local em que sejam conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. Contudo, a fiscalização do trabalho, em inspeção ao local de trabalho e alojamento dos trabalhadores, verificou que os agrotóxicos utilizados pelos obreiros eram mantidos ao lado do alojamento em que preparavam e consumiam suas refeições e onde pernoitavam e descansavam. Como nos mostram as fotos em anexo, foram encontradas embalagens próprias para o armazenamento de agrotóxicos do lado de fora do alojamento, próximas à porta de entrada e a um banco em que os trabalhadores utilizavam para descanso, local onde também eram manipulados os produtos químicos. Tais recipientes foram apresentados à fiscalização pelos obreiros como agrotóxicos e eram utilizados para aplicação, com o auxílio de bomba costal, nas pastagens da fazenda. Ficou constatado que materiais de aplicação de agrotóxicos - pulverizador costal - e embalagens de agrotóxicos usadas e não descartadas adequadamente, além de embalagens reutilizadas, ficavam depositadas na mesma edificação dos alojamentos dos trabalhadores, dentre os quais cita-se

[REDAÇÃO] não respeitando a distância mínima de 30 (trinta) metros obrigatória pela norma abaixo capitulada. Tal situação representa risco à saúde dos trabalhadores à medida em que permite exposição indevida e desnecessária aos efeitos nocivos dos agrotóxicos, justo no espaço destinado ao repouso e recuperação das forças dos obreiros, razão pela qual se lavra este Auto de Infração.

**18) Auto de Infração nº 01926316-3 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

(...) Em verificação física no local de trabalho foi constatado que o alojamento destinado aos empregados não dispunha de condições mínimas

necessárias e representava risco à saúde dos trabalhadores, não atendendo aos requisitos mínimos de conservação, asseio e higiene exigidos pela Norma Regulamentadora 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal fato foi identificado quando da verificação física ocorrida no local, onde foi possível verificar que: o banheiro, conforme depoimento dos trabalhadores, nunca foi colocado em funcionamento, estava sujo e era utilizado como local para guarda de bomba costal para aplicação de agrotóxico; não havia armários individuais, o que fazia com que as roupas (sujas e limpas) ficassem espalhadas por todo o local (sobre as camas, "tarimbas", bancos, piso e penduradas em cordas esticadas nos cômodos); camas e "tarimbas" com colchões sujos e com mal cheiro; as paredes tinham frestas que permitiam a entrada de sujeira e de insetos; as paredes eram feitas de tábuas que não permitiam a limpeza; as janelas e o chão estavam sujos; não havia local para guarda de utensílios de cozinha nem de alimentos, os quais eram armazenados nos quartos, sobre as camas ou tarimbas; água para beber proveniente de poço e fornecida para consumo sem nenhuma espécie de tratamento ou higienização, sujeitando os trabalhadores a contaminações em razão de vedação inadequada e da proximidade do local em que eram higienizadas as roupas utilizadas para a aplicação do agrotóxico; falta de assentos; falta de locais para lazer; falta de locais adequados para lavagem e secagem de roupas; a iluminação era insuficiente, vez que não há energia elétrica no local e os trabalhadores utilizavam velas, lampiões e lanternas.

**19) Auto de Infração nº 01926317-1 - Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Conforme disposto na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, não é permitida a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, devendo aos mesmos ser dada a destinação final prevista na

legislação vigente. Qualquer atitude contrária a essa disposição regulamentar expõe desnecessariamente a vida e a saúde dos trabalhadores aos riscos inerentes à incorreta utilização de agrotóxicos. Tal foi a situação encontrada pela fiscalização do trabalho no alojamento de coordenadas geográficas S 09° 54' 57.5" - W 56° 57' 27.1", onde foram encontradas embalagens de agrotóxico reutilizadas na cozinha, local onde os trabalhadores preparavam e consumiam suas refeições. Tais recipientes foram apresentados à fiscalização pelos obreiros como embalagens de agrotóxico, e nelas era armazenado combustível para acender o fogão à lenha. Tal situação representa risco à saúde dos trabalhadores à medida em que permite exposição indevida e desnecessária aos efeitos nocivos dos agrotóxicos, justo no espaço destinado ao repouso e recuperação das forças dos obreiros, razão pela qual se lavra este Auto de Infração. Dentre os trabalhadores prejudicados cita-se [REDACTED]

**20) Auto de Infração nº 01926318-0 - Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.**

(...) verificamos que referido empregador mantinha 04 (quatro) trabalhadores desenvolvendo as atividades de aplicação de agrotóxico em pastagens. Em verificação física no local de trabalho constatou-se que o empregador em tela permitiu que os empregados contratados para aplicação de agrotóxico, dentre os quais citamos [REDACTED]

[REDACTED] usassem roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. Conforme termo de depoimento prestado pelos trabalhadores, eles foram contratados para aplicação de veneno, não utilizando, no desempenho dessa tarefa, equipamentos de proteção individual - EPI específicos para a aplicação de agrotóxico (macacão impermeável, luvas e botas de PVC, óculos protetores e máscara com filtros), mas, tão somente, de sua roupa pessoal. Como se sabe, a utilização de roupas pessoais durante o manuseio e aplicação de agrotóxico potencializa a exposição do trabalhador e de outras pessoas que com ele tenham contato ao produto. Registre-se que os empregados lesados foram encontrados em condições degradantes, vivendo em alojamento

precário com coordenadas geográficas S 09° 54' 57.5" - W 56° 57' 27.1", ao lado do qual havia embalagens de agrotóxicos sendo utilizadas e também vazias, além de bombas costais para aplicação de veneno, justo no local de descanso e alimentação dos trabalhadores, submetendo-os desnecessariamente aos riscos decorrentes da exposição excessiva a agrotóxicos.

### **1) Do Contrato de Empreitada**

Segundo depoimentos dos trabalhadores, eles foram contratados verbalmente pela senhora [REDACTED] (responsável pelo escritório das fazendas do sr. [REDACTED] e enviados à Fazenda Beira Rio para desempenharem suas atividades de aplicação de agrotóxico nas pastagens (na forma de empreitada), sob a supervisão do senhor [REDACTED] (capataz), responsável pelo controle direto das atividades de todos os empregados. Em corroboração aos depoimentos dos trabalhadores, transcreve-se partes do depoimento do sr. [REDACTED] (...) **que a responsável pelo escritório da fazenda (Tânia) contratou os empregados e os enviou para trabalhar na fazenda; (...) que a fazenda fornece o "veneno", a bomba, a água nos locais de trabalho e os EPI's necessários para essa atividade: bota, luva, calça, camisa, máscara, viseira e boné; (...) que fiscaliza se o trabalho está sendo bem feito, se não estiver, pede para que seja retificado.** Ora, a contratação verbal, o fornecimento de EPI's aos trabalhadores e a fiscalização do trabalho, por si sós, demonstram o vínculo entre o proprietário da Fazenda e os empregados encontrados vivendo em condição degradante. Além disso, o contrato verbal (sob a forma de empreitada) firmado entre a mandatária do senhor [REDACTED] e os trabalhadores não poderia recair sobre atividade essencial do empregador, uma vez que para a cria de boi é necessária a constante limpa dos pastos, recaindo a empreitada sobre atividade fim do empregador.

Ora, os empregados disseram que receberam os valores de algumas empreitas, os quais não foram pagos com o descanso semanal

remunerado, então, foram devidamente ajustados pela equipe de fiscalização a base de salário mensal e deduzidos no pagamento das verbas rescisórias.

Cabe destacar que a prestação de serviço iniciou em março de 2012, pelo que se apurou em entrevistas do sr. [REDACTED] e dos trabalhadores.

No caso em tela, reiteramos a ilegalidade do contrato verbal de empreitada que foi firmado com os trabalhadores, haja vista, flagrante descumprimento a regra do contrato a prazo determinado previsto na lei 11.718/2008, verbis

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (grifamos)

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do B

rasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

## **H) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O quadro a seguir demonstra os valores totais pagos aos 12 (doze) trabalhadores, conforme planilha anexa que detalha individualmente os valores recebidos pelos obreiros.

Saldo de Salários - Descontos	Aviso Prévio Indenizado	13º Salário	Férias	1/3 Férias
2.339,16	5.250,00	1.421,89	1.750,00	583,33

## **I) CONCLUSÃO:**

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante. Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a

penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Cabe destacar, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, constatamos que o trabalho realizado pelos empregados resgatados pelo grupo móvel na fazenda Beira Rio, apesar de sido ajustado livremente a sua prestação, apesar de não constatarmos cerceamento de liberdade, todavia, **fora realizado sem a observância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, expondo os obreiros à riscos a saúde e a integridade física, consubstanciando em uma prestação laboral inaceitável, haja vista, o porte econômico do demandado, impondo com esta conduta a submissão destes obreiros a uma situação subumana, aviltante, violando o princípio da dignidade humana.**

No caso em tela, por tudo que fora exaustivamente narrado e pelos elementos de convicção reunidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - SRTE/MT, concluímos que o sr. [REDACTED] submeteu 04 (quatro) trabalhadores a uma situação caracterizada como *trabalho degradante*, desta

forma, reduzindo estes obreiros a uma condição análoga as de escravo e tendo o poder para evitá-la, nada fez.

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2012

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]